



SSL
Fls. 02
Rub. 1021

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 169 /2023-SAD.

Cuiabá, 07 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
n 8 NOV 2023	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 106/2023, que "*Institui o Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura e dá outras providências*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**OTAVIANO PIVETTA**

Governador do Estado em exercício

*Ar expedit  
07.11.2023*

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 08/11/2023  
As 09:22 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 164, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

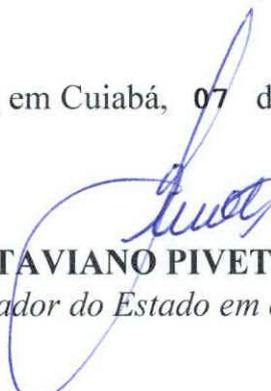
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 106/2023, que "*Institui o Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura e dá outras providências*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 11 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SEDUC/MT, porquanto compete à pasta administrar, avaliar, formular e executar, as ações e diretrizes da política estadual de educação. Violação ao art. 2º, ao art. 60, § 4º, inciso III, ambos da CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e 66, inciso V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 106/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de novembro de 2023.

  
OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Prêmio Jovens Escritores, com a finalidade de incentivo e estímulo ao estudo e à prática da literatura, no âmbito das escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O prêmio terá como objetivo o fomento dos jovens à literatura e à formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diverso entre eles.

§ 3º Recebidos os temas pelas instituições de ensino, os alunos, junto aos professores, terão 60 (sessenta) dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

§ 4º Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no § 3º, a instituição de ensino deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à Diretoria Regional de Ensino a qual pertence os 03 (três) melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§ 5º A Diretoria Regional de Ensino apresentará os 03 (três) melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, por prazo igual ao estipulado no § 4º, à Secretaria de Estado de Educação, que no prazo de 30 dias declarará os 03 (três) primeiros colocados de cada categoria.

§ 6º Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de prêmio, que será realizada pela Secretaria, com a entrega do prêmio pelo chefe do Poder Executivo, juntamente com o Secretário de Estado de Educação na segunda semana do mês de outubro, quando comemoramos nacionalmente, no dia 12, o dia das crianças, conforme Decreto Federal nº 4.867, de 5 de novembro de 1924.

**Art. 2º** Os vencedores receberão prêmios a serem definidos pela Secretaria de Estado de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os professores dos alunos premiados, bem como a instituição de ensino receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

§ 2º Os alunos classificados pelo § 5º do art. 1º receberão prêmios de participação.

**Art. 3º** Serão vedados, dentre os temas relacionados no § 3º do art. 1º, aqueles que incentivem a violência e sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz, cidadania e que não tenha influência partidária.

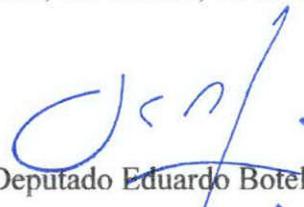
**Art. 4º** Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado de Educação aos alunos da rede pública estadual de ensino.

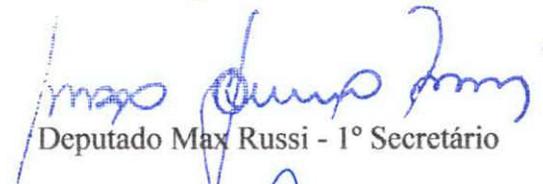
**Parágrafo único** Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Educação, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de outubro de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário